

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Análise das sugestões das Federações da CNSeg.

Em documento, datado de 17 de maio de 2010, Federações Setoriais da CNSEG, membros do grupo técnico de risco de crédito, apresentaram sugestões e comentários a respeito do modelo de cálculo do capital adicional baseado nos riscos de crédito elaborado pela SUSEP.

Em primeiro lugar, cabe-nos ressaltar que as sugestões são bem recebidas, haja vista nossa intenção de discussão prévia com as partes interessadas para que o processo de regulação do risco de crédito seja mais transparente possível.

A seguir destacamos e analisamos as sugestões apresentadas:

Sugestão 1.1:

“A apuração do risco de crédito engloba todos os ativos com risco de contraparte, quer sejam garantidores ou livres. Caso haja necessidade de aumento de capital apurada tanto pelo modelo de risco de crédito quanto pelos demais modelos a serem implementados, esse aumento de capital gerará novos ativos livres que, por sua vez, implicará em recálculo da necessidade de capital acarretando, assim, uma “referência circular”. Como essa questão será tratada na norma?”

Entendemos que o problema não é relevante, haja vista que há sempre a possibilidade de comprar ativos com fator de ponderação de risco igual a 0%. Ademais, como as supervisionadas conhecerão o modelo de cálculo de capital, deverão considerá-lo quando da análise do volume e tipo de ativo a ser adquirido.

Ressaltamos que caso realmente este fato fosse relevante, teria sido considerado nos demais modelos internacionais e nacional de cálculo do capital baseado nos riscos de crédito no mercado financeiro e de seguros.

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Sugestão 1.2:

“Foi informado que será dado prazo de adaptação de 1 ano após a entrada em vigor da regulação. Entendemos que o cronograma de integralização do capital adicional referente ao risco de crédito (e demais a serem regulamentados) já está estabelecido no Art.11 da Circular SUSEP 178/2007, com prazo de quatro anos para sua integralização a 100%;”

Esclarecemos que o cronograma de adaptação e adequação da insuficiência de patrimônio líquido ajustado previsto no art. 11 da Resolução CNSP 178/2007 trata-se de uma disposição transitória referente ao risco de subscrição para seguradoras, que inclusive terá seu prazo encerrado em janeiro de 2012.

Assim, o prazo para adequação da insuficiência de patrimônio líquido ajustado após a implementação do capital baseado nos riscos de crédito deverá ser ainda objeto de regulação.

Sugestão 1.3:

“No caso das Empresas de Capitalização, cujo risco de subscrição ainda não está regulamentado, a norma deve prever que o valor apurado como necessidade de capital, para fazer frente ao risco de crédito, deve ser comparado com o PL mínimo para Sorteio e com o PNO. Definindo como PL mínimo, o maior dos 3 (três) cálculos;”

Não há necessidade de regular uma regra específica para as sociedades de capitalização. No nosso modelo, as sociedades de capitalização terão seu patrimônio líquido ajustado (PLA) comparado com o capital base acrescido do capital baseado em risco de crédito, enquanto os demais riscos não forem regulados.

Ressaltamos que o critério citado é igual a regra atual de comparação do PLA com o capital mínimo definido na Resolução CNSP 73/2002.

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Sugestão 1.4:

“O Banco Central isenta transações dentro do mesmo grupo econômico do cálculo de capital adicional referente a risco de crédito. Sugerimos que o mesmo tratamento seja dispensado aos mercados regulados pela SUSEP.”

Inicialmente, ressaltamos que o inciso VII do art. 7º da Resolução 98/2002 veda operações comerciais ou financeiras com empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

No mercado de seguros e resseguros há a possibilidade de operações entre seguradoras e resseguradoras pertencentes ao mesmo grupo. No entanto, temos que esclarecer que nosso requerimento de capital parte de uma abordagem individual dos riscos de cada entidade, não considerando o fato das mesmas pertencerem a grupos de seguro ou econômico-financeiro.

Quando regularmos o requerimento de capital para grupos de seguros, na parcela 1, podemos, apenas no modelo consolidado, estudar a sugestão apresentada.

Dessa forma, entendemos não ser pertinente a aceitação da sugestão em ambas as parcelas do capital baseados nos riscos de crédito.

Sugestão 2.1:

“Temos preocupações quanto à definição (contábil) da exposição. Nosso conceito do risco do crédito é que a exposição seja o saldo devido pela Resseguradora ou contraparte na operação. Não ficou claro que o modelo proposto seja equivalente a este conceito;”

Entendemos que a exposição ao risco de crédito da resseguradora, no modelo proposto, reflete o valor dos “recebíveis de resseguro”, que são parte da contrapartida das provisões brutas.

Dessa forma, manteremos a definição atual até que nos seja encaminhada uma sugestão.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Sugestão 2.2:

“Sem entrar no mérito de se está adequado o emprego da função exponencial como estimativa dos recebíveis, entendemos que a formulação apresentada deveria ser reavaliada. Vamos imaginar que se deseja trabalhar com uma probabilidade crítica ou margem de confiança de 99,5%, nos moldes da Solvência II. Se o recebível em questão tem uma probabilidade de default de 0,1%, por exemplo, não há que se constituir capital por conta deste risco de default, dado que sua probabilidade de ocorrência está dentro da porcentagem dos casos em que se está confortável em não ter capital constituído para fazer face ao evento. Em outras palavras, se margem de confiança ou probabilidade crítica for inferior a $(1 - q)$, onde “q” é a probabilidade de default, não há que se constituir capital adicional por conta do risco de crédito;”

Não entendemos o raciocínio exposto, mas esclarecemos que:

- “ q_i ” é a média de “ I_i ”, que é a variável aleatória indicadora referente ao default da contraparte.

$$I_i = \begin{cases} 1 & \text{se houver default} \\ 0 & \text{não houver default} \end{cases}$$

Então:

$$E(I_i) = q_i$$

$$\text{Var}(I_i) = E(I_i^2) - E(I_i)^2 = q_i(1 - q_i)$$

Portanto, “q” é a expectativa da probabilidade de default.

- O capital baseado nos riscos de subscrição é calculado em função da variável aleatória X, que é o montante não pago pelas contrapartes em função de um default. Como o capital é calculado utilizando o princípio do desvio, devemos nos concentrar em calcular:

$$\sum_{i=1}^r \text{Var}(X_i)$$

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

A variável X pode ser melhor denotada pela multiplicação da variável indicadora por outra variável que representa a severidade dado o default (B).

$$X_i = I_i B_i$$

Portanto, para obtermos a variância de X , resolvemos:

$$Var(X_i) = E[Var(I_i B_i | I_i)] + Var[E(I_i B_i | I_i)] = q_i \sigma_i^2 + q_i (1 - q_i) \mu_i^2$$

Sendo, $E(X_i) = E(I_i B_i) = \mu_i$

Temos, então, o modelo de cálculo de capital adicional de risco de subscrição para uma contraparte “i”:

$$CAC_{1,i} = k \times Var(X_i)^{\frac{1}{2}}$$

Onde $CAC_{1,i}$ é o capital adicional de risco de crédito referente à exposição à contraparte “i” e “k” é o quantil da normal padrão para o nível de confiança predeterminado

Assim, a formulação do requerimento de capital para risco de crédito, considerando a matriz de correlação, será:

$$CAC_1 = \sqrt{\sum_{i=1}^r \sum_{j=1}^r CAC_{1,i} CAC_{1,j} \rho_{ij}}$$

Portanto, o capital é calculado em função da variabilidade da função de perda, não existindo o problema apresentado.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Sugestão 2.3:

*“Com relação à definição do parâmetro μ apresentada na página 16 ($= exp * (1 - Re) / (1 - q)$), entendemos que os fatores deverão ser calculados considerando-se a exposição líquida de default das contrapartes, uma vez que os valores de exposição seguirão as definições contidas nas páginas 17 a 19.*

Exemplo partindo da exposição apurada com base no disposto nas páginas 17 a 19 do relatório:

$$exp = \$1.000$$

$$Tx \text{ Recuperação} = 55\%$$

$$Prob. \text{ Default} = 10\%$$

$$\mu = \frac{1.000 \times (-0,55)}{(-0,10)} = 500$$

A severidade, considerado probabilidade de default de 10%, seria, então, de \$450, já que a exposição \$1.000 não é líquida de default.

Exemplo partindo da exposição apurada com base no disposto nas páginas 17 – 19 do relatório considerando que ela deverá estar líquida de default:

$$exp = \$1.000 \times 0,90 = \$900$$

$$Tx \text{ Recuperação} = 55\%$$

$$Prob. \text{ Default} = 10\%$$

$$\mu = \frac{900 \times (-0,55)}{(-0,10)} = 450 \text{ , ,}$$

Queremos esclarecer que os valores expostos ao risco são os registrados pelas seguradoras, que deveriam refletir as expectativas dos valores a receber (C_i) referentes aos contratos, já consideradas as probabilidades de default das contrapartes. Assim:

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULACÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

$$E(C_i) = E(E(C_i | I_i)) = \exp_i = (1 - q_i) \cdot C_i + q_i \cdot C_i \cdot \text{Re}_i$$

Sendo,

$$\mu_i = (1 - \text{Re}) \times C_i$$

Então,

$$\mu_i = \exp_i \times (1 - \text{Re}_i) / (1 - q_i + q_i \times \text{Re})$$

Que podemos aproximar para:

$$\mu_i = \exp_i \times (1 - \text{Re}_i) / (1 - q_i)$$

Onde C_i são os valores a receber referentes à contraparte “i”, \exp_i é o valor da exposição a uma contraparte “i” (registrado no balanço), “ q_i ” probabilidade de default da contraparte “i” e Re_i é a taxa de recuperação da contraparte “i”, μ_i é a esperança da severidade dado o default da contraparte “i”.

Feito este esclarecimento, acreditamos que a dúvida apresentada tenha sido sanada.

Sugestão 2.4:

“Qual o tratamento a ser dado para os contratos que contam com avocação de sinistros por parte da resseguradora, já que, para grandes sinistros, existe a possibilidade de a resseguradora assumir a regulação total do mesmo?”

Entendemos que mesmo neste caso o risco de crédito persiste.

Sugestão 2.5:

“Qual o tratamento que será dado ao resseguro com garantias, como, por exemplo, quando a resseguradora apresenta uma carta de crédito como garantia do pagamento?”

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Inicialmente, optamos por não levar em consideração no nosso modelo tal garantia, haja vista que sua utilização não está regulada no mercado segurador brasileiro, tampouco aparece nos balanços das entidades envolvidas

Sugestão 2.6:

“Com relação às estimativas das probabilidades de default, verificamos que as tabelas citadas na página 21 do relatório, por si só não são suficientes para fazer a modelagem ideal, uma vez que nelas não constam informações relevantes, tais como: a quantidade de empresas expostas em cada ano por classe de rating e o intervalo de confiança da estimativa da probabilidade de default. Para que possamos melhor analisar e avaliar o modelo proposto, solicitamos a disponibilização destas informações e a forma como foram empregadas no modelo;”

Esclarecemos que as taxas de default foram usadas como dados observados no modelo de cálculo da probabilidade de default, portanto, não houve necessidade de mais informações a respeito delas, bem como não há intervalo de confiança, pois não são estimativas.

Considerando o modelo apresentando, de onde a seguir destacamos a parte referente à modelagem das probabilidades de default, entendemos que as taxas de default retiradas das tabelas, e tratadas como variável resposta no nosso modelo linear generalizado, são suficientes para realizarmos a mensuração do capital através da fórmula padronizada.

Também lembramos que os documentos de onde retirados os dados observados são citados no relatório da SUSEP.

“3. Probabilidade de default:

Para obtenção da probabilidade de default de cada grau de risco utilizamos as informações de duas agência de rating, sejam elas, Standard&Poor’s e Moody’s.

Coletamos 26 anos de informação, de 1983 a 2008, das taxas observadas de default por rating de cada agência. Essas taxas foram retiradas da tabela 9 - Global

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULACÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Corporate Default Rates By Rating Modifier - do Standard&Poor's (2009) e da tabela 37 - Annual Issuer -Weighted Corporate Default Rates by Alphanumeric Rating, 1983-2008 – do Moody's (2009). As tabelas encontram-se nos Anexos deste relatório.

Então, para cada ano, temos 20 taxas associadas aos três graus de risco predefinidos de default (grau 1: 4 taxas, grau 2: 3, e grau 3: 3, para cada agência), que usamos como variável resposta em um modelo linear generalizado (GLM). No GLM, consideramos o número de defaults distribuído através de uma distribuição binomial e função de ligação *probit*. A finalidade do modelo é encontrar probabilidade média de default anual para os três graus de risco, a média dos 26 anos de experiência para cada grau e a correlação entre a probabilidade de cada grau de risco.

$$\Phi^{-1}(q_{i,j}) = \beta_{0,j} + \beta_{i,j}$$

$$q_i = \overset{\wedge}{\text{média}}(q_{i,j})$$

Onde, “i” = grupos, 1,2 ou 3, “j” = anos, 1...26, $\beta_{1,j} = 0$ e “qi” = probabilidade de default da contraparte que pertença ao grupo de risco “i”.

Sugestão 3.1:

“A utilização do quadro 22 A do FIP, Plano de Contas, não é o melhor agrupamento de ativos para cálculo de risco de crédito. Uma Nota Promissória, por exemplo, de uma empresa “X” teria fator de ponderação de risco diferente de uma Letra de Câmbio ou Hipotecária da mesma empresa devido às classificações contábeis. Propomos que o agrupamento de ativos das páginas 25 e 26 do relatório SUSEP estejam sincronizados e com o mesmo nível de abertura da Resolução CMN 3308/05, atualizada pelas Resoluções CMN 3358/06 e 3557/08;”

Não concordamos com esta sugestão, entendemos que a melhor maneira de cálculo da exposição é considerar os critérios estabelecidos no plano de contas das sociedades seguradoras, resseguradoras locais, sociedades capitalização e entidades

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

abertas de previdência complementar e/ou no manual do formulário de informações periódicas da SUSEP (FIPSUSEP).

Ressaltamos que o modelo utilizado pelas instituições financeiras também considera os critérios estabelecidos nos plano de contas para obtenção do valor da exposição.

Sugestão 3.2:

*“Sugerimos que para as aplicações em quotas de fundos de investimentos, além das exclusões já previstas, sejam considerados os ativos que compõem o fundo e seus respectivos fatores de risco para apurar o fator de risco do fundo, ou seja, se um fundo de investimento é composto por 80% de títulos públicos federais e 20% de títulos privados, o fator de risco do fundo seria $(0,8*0 + 0,2*FPR2)$;”*

Isto já está sendo considerado no nosso modelo, conforme explicado pela SUSEP na nossa primeira reunião.

Esclarecemos que para cálculo da exposição dos fundos de investimento, devemos descontar os valores das provisões matemáticas de benefícios a conceder (PMBaC) dos PGBLs e VGBLs, haja vista a remuneração ser baseada nas cotas dos FIEs, sendo o risco de crédito suportado pelo segurado/participante nesta fase do contrato. Portanto, a exposição será o valor contábil desta conta menos os valores daquelas provisões.

Quanto ao fator de ponderação de risco, no parágrafo único do art. 15 da Circular BC 3.360/2007, o Banco Central determina que seja facultada a aplicação de fator de ponderação de risco equivalente à média dos fatores aplicáveis às operações integrantes da carteira do fundo, como se fossem realizadas pela instituição aplicadora, ponderados pela participação relativa de cada operação no valor total da carteira. Caso a instituição não utilize essa faculdade deve aplicar o fator de 100% (caput do art. 15 daquela circular).

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULUÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Optamos por utilizar a mesma regra do Banco Central. No entanto, a sociedade seguradora, entidade aberta de previdência complementar (EAPC), sociedade de capitalização ou ressegurador local, que quiser utilizar esta faculdade, deverá apresentar, periodicamente, o cálculo referido auditado, por meio de auditoria externa, à SUSEP.

Sugestão 3.3:

“Solicitamos que o tratamento a ser dado para as operações compromissadas deve ser o mesmo que o sugerido para os fundos de investimento;”

As operações compromissadas, mesmo na abordagem do Banco Central, possuem critérios distintos dos fundos de investimento no que diz respeito à mensuração de risco de crédito.

No modelo SUSEP, consideramos que as supervisionadas atuam apenas como investidores em uma instituição financeira, pois não realizam operações de venda com compromisso de recompra.

Dessa forma, a instituição financeira, contraparte da operação, tem a obrigação de liquidar a operação com o cliente independentemente de qualquer evento que afete o emissor do lastro. Assim, para cálculo do capital baseado nos riscos de crédito devemos considerar a exposição relativa ao risco da contraparte e não do ativo objeto da operação.

Essas operações, com base no nosso plano de contas, são contabilizadas como “aplicações no mercado aberto”, que devido a sua alta liquidez e por ter como contraparte instituições financeira, enquadrados no FPR1.

Sugestão 3.4:

“Solicitamos excluir os títulos de renda variável das parcelas FPR 2 e FPR 4, por entendermos que títulos de renda variável não estão sujeitos a risco de crédito e sim a risco de mercado;”

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Também entendemos que ações não estão sujeitas ao risco de crédito. No entanto, esclarecemos que:

1. Aplicaremos o FPR2 nos instrumentos derivativos, mas somente nas aplicações em derivativos decorrentes de operações que não são liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras de compensação e de liquidação autorizadas pelo Banco Central do Brasil, interpondo-se a câmara como contraparte central, nos termos da legislação vigente.
2. Aplicaremos o FPR4 na subconta “títulos de renda variável- outros” (a ser criada no quadro 22A do FIP), que representará debêntures e outros títulos de renda variável não classificados, onde não conhecemos as contrapartes das operações.

Sugestão 3.5:

“Apesar de serem títulos de renda fixa privados, sugerimos que os Depósitos à Prazo com Garantia Especial (DPGE) tenham fator de ponderação de risco igual à zero, por haver garantia do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);”

Estamos estudando esta sugestão.

Sugestão 3.6:

“Sugerimos que depósitos judiciais e fiscais, quando realizados em bancos públicos, tenham classificação de risco igual a zero e FPR1 aqueles realizados nos demais bancos;”

No nosso modelo de cálculo do capital baseado nos risco de crédito, entendemos não ser pertinente a segregação entre bancos públicos e privados.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULACÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Sugestão 3.7:

“Entendemos que os ativos financeiros (CDB, Debêntures, Depósitos, etc) cujo emissor ou contraparte sejam bancos oficiais (BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, etc) devam ter a classificação de fator de ponderação de risco igual a zero. Na crise recente, foram estas instituições que viabilizaram liquidez e crédito para o setor financeiro;”

No nosso modelo de cálculo do capital baseado no risco de crédito, entendemos não ser pertinente a segregação entre bancos públicos e privados.

Sugestão 4.1:

“Dada a grande sensibilidade do modelo aos valores que serão utilizados para as correlações entre as diferentes parcelas adicionais de capital e entre estas e o capital adicional referente ao risco de subscrição, solicitamos que seja divulgado ao mercado os dados que serão empregados nas estimativas destas grandezas, bem como a metodologia que será utilizada;”

As metodologias foram divulgadas, bem como as referências que iremos utilizar para obtenção das correlações.

Sugestão 4.2:

“Na página 22 do relatório é apontada como uma das possibilidades para a correlação entre a distribuição de perdas das contrapartes, uma matriz sugerida pelo ICEA. Esta matriz, se empregada, pode levar, a depender das probabilidades de default e fator de recuperação à inusitada situação onde é preferível, em termos de necessidade de capital, trabalhar com um ressegurador AAA e outro AA, do que com dois AAA; “

Isto não acontecerá, vide a fórmula constante da mesma página 22, que transcrevemos abaixo. Esclarecemos que a tabela da ICEA é citada apenas como referência para o valor da correlação.

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULACÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

$$CAC1 = \sqrt{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^n \rho_{ij} \exp_i \exp_j}$$

Onde:

- “n” é o número de diferentes exposições (contrapartes) no ativo da sociedade seguradora, entidade aberta de previdência complementar, sociedade de capitalização ou ressegurador local.

- ρ_{ij} = valor positivo, a ser definido pela SUSEP, para todo $i \neq j$. Para $i = j$, $\rho_{ij} = 1$.
- f_i : fator correspondente a cada uma das fontes “i” de risco de crédito.
- \exp_i : montante de exposição a cada uma das fontes “i” de risco de crédito.

Sugestão 4.3:

“Na página 28 do relatório, são citadas algumas fontes sobre a correlação entre Rico de Subscrição e Risco de Crédito. Concordamos que a correlação entre estes riscos é positiva, mas que, para o Brasil, esta deve ser menor do que a existente em outros mercados, se considerarmos os seguintes aspectos:

4.3.1 A correlação entre o Risco de Subscrição e Risco do Crédito em que a contraparte é uma resseguradora pode ser entendida como a correlação entre Risco da Subscrição da Seguradora e o Risco da Subscrição da Resseguradora, uma vez que o default de uma resseguradora provavelmente seria causado por uma catástrofe natural ou outro evento relacionado à subscrição;

4.3.2 O Brasil não será parte expressiva da carteira de uma resseguradora internacional, de modo que um resultado ruim do mercado brasileiro dificilmente causaria falências de resseguradoras;

4.3.3 Os riscos que são mais ameaçadores para resseguradoras são catástrofes ou sinistros latentes, que não impactam o Brasil. “

Informações e Despachos

Interessado: CGSOA/CORIS	NÚMERO DO PROCESSO
Assunto: RELATÓRIO	15141.000669/2010-97 de
Outros dados: REGULACÃO DE RISCO DE CRÉDITO	10/03/2010

PARECER SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/Nº. 4/10

Trata-se uma premissa da CNSEG a respeito da correlação entre os riscos, sem embasamento teórico ou empírico.

Pelos motivos descritos em nosso relatório, manifestamos nossa idéia de considerar uma correlação positiva, a ser definida, posteriormente, conforme já está sendo feito nos mercados internacionais relevantes.

Mais uma vez, destacamos trecho do Livro Solvência II: Models, Assessment and Regulation, de Arne Sandström:

“The underwriting process risk is addressed to the risk related to the business that will be written during the following year. We consider it net of reinsurance, as the reinsurance will be dealt *with in the credit risk category*. The underwriting process risk will thus be highly correlated with the credit risk.”

Realizada nossas considerações às sugestões, esperamos ter esclarecido quaisquer dúvidas existentes. Submetemos à consideração do Coordenador-Geral da CGSOA.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010.

César da Rocha Neves

Coordenador DITEC/CGSOA/CORIS